



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL Nº 295/2015
PARECER 02 - CCJ
(Parecer do Relator)

Sobre o Projeto de Lei nº 295/2015, que *Institui princípios e diretrizes para nortear o conjunto de ações públicas distrital relativas ao atendimento a crianças até 6 (seis) anos de idade e dá outras providências.*

Autora: Deputada Sandra Faraj
Relator: Deputado Raimundo Ribeiro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafo, da Deputada Sandra Faraj, *Institui princípios e diretrizes para nortear o conjunto de ações públicas distrital relativas ao atendimento a crianças até 6 (seis) anos de idade e dá outras providências.*

Seu texto estabelece princípios e diretrizes norteadoras do conjunto de ações públicas no Distrito Federal, com vistas ao atendimento a crianças de que trata.

As determinações se baseiam em princípios, dentre os quais: cooperação da sociedade e da família na promoção da autonomia, integração e participação e desenvolvimento da criança; proteção contra discriminação de qualquer natureza, contra maus tratos e negligência; prevenção e educação contra o trabalho infantil; universalização dos direitos sociais, a fim de tornar a primeira infância prioridade absoluta no atendimento pelas políticas sociais.

Destacam-se entre as diretrizes: promoção da qualidade de vida na primeira infância, das habilidades e capacidades das crianças; articulação e integração de ações voltadas à saúde da mulher e da criança até a idade de que trata a proposição; estímulo à sua capacidade cognitiva e sociabilidade, com base na proteção à infância para o competente atendimento da população enfocada.

COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA
PL 295 15
FOLHA 10



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em sua justificação, a Autora sustenta que o PL tem o propósito de nortear as ações públicas locais, com base em princípios e diretrizes que possam assegurar à criança a preservação de seus direitos, com base na Doutrina da Proteção Integral à infância, inscrita na Constituição Federal, com ênfase na preparação de profissionais que trabalham nos distintos setores da rede de atendimento dessas crianças.

Apreciado pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, o PL foi aprovado, no mérito abrangido pelo Colegiado.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça cabe o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o art. 63, I – RICLDF.

Trata-se da definição de princípios e diretrizes para o atendimento de crianças até seis anos de idade, caracterizada nos manuais psicológicos e pedagógicos como a primeira infância, na rede da administração pública do Distrito Federal.

Quanto à admissibilidade constitucional, não se encontram obstáculos à aprovação, de proposta legislativa que disponha sobre as medidas em questão. Sobre a constitucionalidade formal, a Carta Política, em seu art. 32, § 1º, c/c o art. 30, I e II, determina ao Distrito Federal competência para legislar a respeito de assuntos de interesse local. Políticas e medidas de proteção à primeira infância é assunto de interesse local.

Nesse sentido, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, no Distrito Federal, conforme estabelece o art. 71, I, da LODF.

No que toca à constitucionalidade material, ressalta-se a competência concorrente entre União e DF para legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude (art. 24, XV - CF). A LODF, por simetria, estabelece, ser atribuição da CLDF dispor sobre as matérias de competência do DF, especialmente sobre proteção à infância, juventude e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

idosos (art. 58, XVIII - LO). Determina a efetivação de política social pública que resguarde o respeito à vida, desde a concepção, bem como amparo ao nascimento e desenvolvimento da criança em condições dignas de sobrevivência (art. 267, § 2º - LO).

O Estatuto da Criança e Adolescente, Lei federal nº 8069/1990, que dispõe sobre a proteção integral à criança e adolescente, considera criança a pessoa até doze anos. Estabelece que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes as oportunidades e facilidades, para seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Um dos itens, a respeito ao tema ora em tela, é a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, como também a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Quanto à competência para iniciativa de leis, entendemos que a proposição não caracteriza invasão de competência do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, porque não interfere em ações sob a competência exclusiva daquele Poder. Cuida, tão somente, de formulação de políticas e diretrizes para o atendimento de crianças da primeira infância.

No seu estudo Legística – Teoria da Legislação, de 2011, Marta Tavares de Almeida, professora da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, sustenta que não se deve inibir impulso do Poder Legislativo na elaboração e oferecimento de insumos para políticas públicas, inspirados em motivações sociais, jurídicas ou políticas, pois a produção normativa é sua função precípua, desde que dentro dos procedimentos formais reguladores do afazer das leis (www.fd.unl.pt/docentes/docs/ma/mta_MA).

Por tudo exposto somos pela **admissão** do Projeto de Lei nº 295/2015, nesta CCJ, pela sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Sala das Comissões,

Deputado
Presidente

Deputado Raimundo Ribeiro
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL nº 295 / 15
FOLHA 12 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER**PROPOSIÇÃO: PL 295/2015**

Institui princípios e diretrizes para nortear o conjunto de ações públicas distrital relativas ao atendimento a crianças de até 6 (seis) anos de idade e dá outras providências.

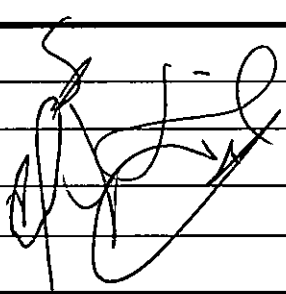
AUTORIA: **Dep. SANDRA FARAJ**

RELATORIA: **Dep. RAIMUNDO RIBEIRO**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 15/03/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj		x					
Chico Leite	P	x					
Robério Negreiros		x					
Raimundo Ribeiro	R	x					
Bispo Renato Andrade					2		
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
	Totais	4			1		

RESULTADO:

☒ APROVADO

☒ Parecer do Relator

☐ Voto em Separado

☐ REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

☐ Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

☐ Concedida Vista ao Dep.

, em

☒ 2ª Ordinária

☐ 1ª Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 295 DE 2015

FL. 13 RUBRICA 